## EMENDA N° - CCJ

(ao PLC nº 57, de 2015)

Suprima-se do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2015, o novo art. 8º-B da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e dêse aos arts. 8º, 8º-A e 9º da referida Lei, na forma dada pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

"Art	10	) 
$\Gamma$ 11 to	1	

'Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....

Art. 8°-A A alíquota da contribuição sobre a receita prevista no art. 8° desta Lei será de 1% para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 3 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00.

Art.	90	•••	• • • •		•••	• • • •	•••	• • • •	••••	••••	••••	• • • •	 ••••	••••	••••	
	• • • •			• • • •		• • • •				• • • • ·	. <b></b> .	• • • •	 			

- § 13. A opção pela tributação substitutiva prevista no art. 7º desta Lei será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano-calendário.
- § 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista no art. 7° desta Lei será manifestada

mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a agosto de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para o restante do ano.

- § 15. As opções de que tratam os §§ 13 e 14, no caso de empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas nos arts. 7º e 8º desta Lei valerá em relação apenas à do art. 7º.
- § 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do **caput** do art. 7º desta Lei, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o seu encerramento." (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os códigos Tipi relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com as alterações introduzidas pelo art. 51 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, referem-se a produtos industriais resultantes de cadeias produtivas longas, que agregam valor com aplicação de matérias-primas e bens intermediários nacionais e permitem o emprego de milhares de trabalhadores brasileiros.

A chamada "desoneração da folha", que substituiu a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos por contribuição sobre a receita bruta da empresa empregadora, foi instituída no bojo de esforço para estancar o processo de desindustrialização prematura que se instaurou no país, por causa da perda de competitividade internacional do setor manufatureiro, em decorrência dos fatores do "custo Brasil" (elevada carga tributária, juros absurdamente altos, valorização cambial, péssimos serviços públicos, infraestrutura precária, além de outros).

Esses setores produtivos atravessam hoje situação ainda mais dramática em relação à época da introdução da desoneração, em 2011. A economia estagnou-se (crescimento zero em 2014), os investimentos desabaram (taxa de formação bruta de capital fixo de 18,5% em 2010, para 17,0% em 2014), e a taxa de desemprego cresceu fortemente (de 5,5% em 2010 para 6,5% no início de 2015).

No setor de produção de bens de capital (Capítulo 84 da NCM/Tipi), que envolve produtos que ocupam a maior parte do Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011, as vendas internas recuaram em quase 28,4% nos últimos 4 anos, de R\$ 42,6 bilhões, em 2010, para R\$ 30,5 bilhões, em 2014. Enquanto isso, nesse mesmo período, o número de trabalhadores empregados no setor teve um recuo de apenas 2,0% (de 254.729, em 2010, para 249.467, em 2014). Ou seja, por ser setor dependente de mão de obra altamente qualificada e treinada, as empresas procuraram reter os seus empregados apesar da queda substancial das vendas.

Nesse quadro dramático, o abrandamento das alíquotas da contribuição proposta no PLC nº 57, de 2015, torna-se fator mais do que importante, sendo crucial, exatamente para que as empresas, mesmo pressionadas com a vertical queda de produção e vendas (faturamento), possam ter fôlego para manter o seu quadro de trabalhadores. É esse o objetivo desta Emenda, que reduz a alíquota proposta de 2,5% para 1,5%.

Não é razoável se retirar a "tábua de salvação" de um enorme contingente de trabalhadores, que, fatalmente, perderá seus empregos se as medidas propostas não foram abrandadas, conforme a medida que propomos.

Um ajuste é, sem dúvida, necessário para o alcance do equilíbrio fiscal, mas ele deve ser feito prioritariamente com a redução de despesas governamentais, sobretudo as de custeio da máquina administrativa. O ajuste proposto pelo PLC nº 57, de 2015, é precipitado e não deveria ser realizado sem estudos mais aprofundados sobre o impacto do aumento da carga tributária sobre os setores produtivos. O equilíbrio orçamentário, embora essencial como condição para a retomada do

crescimento econômico, de nada valerá se a nossa estrutura produtiva, de tão deprimida, perder o poder de voltar a vicejar. A emenda que se propõe alivia o brutal aumento da carga tributária para os segmentos beneficiados, mas não o elimina, preservando, em bases mais justas, a necessidade da contribuição de todos para o ajuste das contas públicas.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia** (PP-RS)